**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 24, 155 a 163, e 201, inciso III, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 1.638 do Código Civil, e no art. 127 da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO LIMINAR DE INCLUSÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)**

Em face de XXX, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

**I – DOS FATOS**

Em razão da impossibilidade de reintegração da infante à família extensa, a **destituição do poder familiar da genitora em relação a criança apontada e a inclusão desta no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e à posterior** busca por pretendentes com perfil para adotá-la, é a medida que se impõe.

**II – DO DIREITO**

 A postulação encontra embasamento legal no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis:*

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:*

*[…]*

*II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.*

 *[…].*

Acerca da perda e da suspensão do poder familiar, preceitua o art. 24 do mesmo diploma legal, *ipsis litteris:*

*Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretados judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.*

 Vê-se, assim, que a genitora descumpriu **o dever de sustento, guarda e educação da filha,** que são inerentes ao exercício do poder familiar, segundo se infere do art. 22 do ECA:

*Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.*

 A propósito da perda do poder familiar, preceitua o art. 1.638 do Código Civil, *in verbis:*

*Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*

*I – castigar imoderadamente o filho;*

***II – deixar o filho em abandono; (grifo nosso)***

*III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;*

*IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.*

 No caso em foco, está configurado que a genitora não possui capacidade para cuidar e zelar pelo melhor interesse da criança e, portanto, **revela-se inapta para exercer os direitos e deveres que próprios do detentor do poder familiar,** estipulados no art. 22 do ECA e no art. 1.634 do Código Civil.

 Dadas as circunstâncias socioeconômicas existentes, bem como a negligência da requerida, é certo que a permanência da filha sob sua responsabilidade trará sérios prejuízos para o desenvolvimento saudável e equilibrado desta, impondo-se uma célere e eficaz atuação estatal, para que sejam preservados os interesses e a sua integridade física e mental, defendendo-a de quaisquer espécies de ameaças ou violações.

**III – DOS PEDIDOS**

 Ante o exposto, com fundamento nas alegações fático-jurídicas aduzidas, visando a resguardar os interesses e os direitos da criança em questão, o Ministério Público do Estado do Piauí requer a Vossa Excelência que determine:

01 – **a CITAÇÃO da genitora** para, no prazo de 10 (dez) dias, **oferecer resposta escrita**, nos termos do art. 158, *caput,* da Lei nº 8.069/90 (ECA) e, concomitantemente, **a realização de estudo social pela Equipe Técnica dessa Vara,** em consonância com o art. 157, § 1º, do mesmo diploma legal;

02 – **A SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR** da genitora em relação à criança NOEMI ARAÚJO BASTOS, bem como **a inclusão cautelar** da acolhida no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, na situação de “apta para a adoção”, com esteio nos artigos 157, *caput,* do ECA, combinado com o art 4º do anexo I da Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça;

 03 – A procedência do pedido, ao final da ação, com a consequente **DECRETAÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** da genitora em relação à filha acima referida, para posterior adoção desta;

04 – A coleta de todas as provas admitidas em direito, em especial a testemunhal, a documental e a pericial, requerendo, desde já, o depoimento pessoal dos requeridos.

 Atribui-se à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para os efeitos da lei.

Nesses termos,

Espera deferimento.

Local e data

PROMOTOR DE JUSTIÇA